DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 64/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5291/2015
PROTOCOLO	: 1570723
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS
JURISDICIONADO	: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADAS	: MARINETE LOPES DE SÁ SILVA E VANESSA THAIS DA SILVA DE SÁ

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão às beneficiárias Marinete Lopes de Sá Silva e Vanessa Thais da Silva de Sá, em decorrência do óbito do segurado Antônio da Silva, Operador de Serviços Públicos, Símbolo OSP, Matrícula 1669/1, lotado na Gerência de Saúde, constando como responsável a Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, diretor presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 20483/2015, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 5673/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 40/2014-NAVIRAÍPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul de 18/12/2014, com fulcro no que preceitua a Ordem Constitucional no artigo 40 § 7º regulamentada pela Lei n. 10.887, de 18/06/2004, c/c art. 32, inciso II, alínea “a”, da Lei Municipal n. 1.629 de 16 de

maio de 2012.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 09/12/2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão às beneficiárias Marinete Lopes de Sá Silva e Vanessa Thais da Silva de Sá, em decorrência do óbito do segurado Antônio da Silva, Operador de Serviços Públicos, Símbolo OSP, Matrícula 1669/1, lotado na Gerência de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm